



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 020. DE 3 DE MARÇO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a compensação de verbas rescisórias e da outras providências”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de sanar alguns itens do contratos de Agentes Penitenciários com a aprovação da Lei nº 1922, de 11 de julho de 2008 que prorrogou a contratação emergencial de Agentes Penitenciários, no tocante a compensação das verbas rescisórias, tendo em vista que alguns contratos que não sofreram solução de continuidade e foram eventualmente pagas as verbas rescisórias.

Para sanar estes pagamentos indevidos solicitamos a aprovação do Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a compensar as Verbas Rescisórias já pagas e terão seu valor compensado na rescisão definitiva do contrato tem em vista as nomeações dos Agentes Penitenciário aprovados no concurso público

Assim, em face da necessidade de manutenção dos serviços de vigilância e escolta de presidiários, que não podem sofrer a menor solução de continuidade, sob pena de colocar a segurança pública em gravíssimo risco, porque neste momento o Estado de Rondônia não tem a menor possibilidade de abrir mão desta força de trabalho enquanto não houver a efetiva substituição. Razão pela qual, necessário se faz a prorrogação dos contratos como medida indispensável.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre os contratos emergenciais firmados pela Lei nº 1634, de 25 de maio de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os contratos emergenciais firmados com autorização da Lei nº 1634, de 25 de maio de 2006, e prorrogados pela Lei nº 1922, de 11 de julho de 2008, terão suas rescisões calculadas de acordo com a sua vigência considerando a somatória dos respectivos períodos.

Parágrafo único. Nos contratos que não sofrerem solução de continuidade cujas verbas rescisórias tenham sido eventualmente pagas ao término da vigência da Lei nº 1634, de 2006, serão compensados nos cálculos da rescisão no termo final do contrato, prorrogado em razão da Lei nº 1922, de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei 2072

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 478/2009, que “Dispõe sobre os contratos emergenciais firmados pela Lei nº 1.634, de 25 de maio de 2006”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2009.

**Deputado Neodi
Presidente**

Assunto	Estado de Rondônia
Processo	1291
Recebido em	22 04 09 10:37
Recebido por	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 478/2009

Dispõe sobre os contratos emergenciais firmados pela Lei nº 1.634, de 25 de maio de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os contratos emergenciais firmados com autorização da Lei nº 1.634, de 25 de maio de 2006, e prorrogados pela Lei nº 1.922, de 11 de julho de 2008, terão suas rescisões calculadas de acordo com a sua vigência considerando a somatória dos respectivos períodos.

Parágrafo único. Nos contratos que não sofrerem solução de continuidade cujas verbas rescisórias tenham sido eventualmente pagas ao término da vigência da Lei nº 1.634, de 2006, serão compensados nos cálculos da rescisão no termo final do contrato, prorrogado em razão da Lei nº 1.922, de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2009.

**Deputado Neodi
Presidente**

